



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 9ª Turma

PROCESSO nº 0011258-77.2015.5.01.0050 (RO)

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

A C Ó R D ã O

9ª TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO. ASSALTO SEGUIDO DE AMEAÇAS
PESSOAIS DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO.
PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

1) Para que se reconheça o direito à indenização decorrente de dano moral, se faz necessário que a lesão seja efetiva aos direitos de personalidade do empregado, eis que sendo de cunho não patrimonial atinge direitos da personalidade, tais com a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade, alçados ao patamar de direitos fundamentais nos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, restando comprovado que o autor foi obrigado pela empresa a continuar laborando em condição de risco, a despeito de sofrer ameaças de morte.

2) Recurso ordinário do autor ao qual se concede provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **ALEXSANDRO SANTIAGO DA SILVA** como recorrente e **J C 4708 POSTO DE SERVIÇOS LTDA. - ME** como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário do autor (ID 6db2641) interposto em face da r. decisão **a quo** (ID b514805), proferida pela Exma. Juíza Dra. Maria Alice de Andrade Novaes da MMª 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Requer a condenação da acionada no pagamento de uma indenização decorrente de danos morais, eis que apesar de seu local de trabalho ter sido objeto de assalto e passar ele próprio a receber ameaças pessoais de morte, não foi transferido imediatamente por seu empregador, apesar de existirem condições materiais para tanto.

Sem contrarrazões da ré, em que pese notificada (ID 03134d3).

Sem manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11 de março de 2013.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário do autor, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, eis que interposto pelo litigante parcialmente sucumbente, por patrono com representação regular (ID f1aba87), apresentado tempestivamente (ID b4d7845), sem ter havido condenação em custa judiciais.

MÉRITO

ASSALTO SEGUIDO DE AMEAÇAS PESSOAIS DE MORTE - DANO MORAL CONFIGURADO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA

Requer o autor a condenação da ré no pagamento de uma indenização decorrente de danos morais, eis que apesar de seu local de trabalho ter sido objeto de assalto e passar ele próprio a receber ameaças pessoais de morte, não foi transferido imediatamente por seu empregador, apesar de existirem condições materiais para tanto.

Assiste-lhe razão.

Com efeito e inicialmente, na hipótese dos presentes autos eletrônicos a demandada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (ID 7cd1129), tendo o autor na exordial exposto a dinâmica dos fatos que autorizaram, inclusive, a rescisão indireta de seu contrato de trabalho por culpa do empregador (ID b514805), **verbis**:

"No dia 06 de agosto de 2015, houve intenso tiroteio na região do posto reclamado no bairro de Quintino, tendo ocorrido o óbito de um engenheiro dentro de sua residência, vítima de bala perdida, conforme notícias em anexo.

Na troca de tiros com os policiais, os marginais passaram pelo posto reclamado e **foram filmados pelo sistema de segurança do posto.**

A filmagem foi divulgada na imprensa, supostamente possibilitaria a identificação dos bandidos da localidade conhecida como morro da "Saçu" e efetuaram os disparos que levaram a óbito o engenheiro.

Após a divulgação das imagens, chegou recado ao autor de moradores da comunidade (o autor não conhece nenhum deles) que os marginais "cobrariam" o autor pela divulgação das imagens.

Sucedede que as imagens não foram fornecidas pelo autor, causando-lhe imenso pavor que culminou com registro de boletim de ocorrência de ameaça.

Pois bem. O reclamado possui outro posto localizado em Paciência, bairro distante daquele aonde ocorreu o tiroteio (Quintino). **O autor solicitou que fosse transferido para aquele local (Paciência).**

Todavia, o sócio de fato, Sr. Patrick, determinou através de mensagem eletrônica

que o autor fosse ao encontro dos marginais "resolver a situação".

Como o autor relatou que estava com medo, o sócio, após insistir que o autor se apresentasse aos marginais, determinou que ele trabalhasse em Quintino.

A determinação e a vontade do reclamado expõe o autor a risco de morte, decorrente de vingança de marginais que foram filmados pelo sistema de segurança do posto.

Tal fato enquadra-se na possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador, consoante art. 483, "c" da CLT autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho."

Assim, a demandada permitiu que o autor continuasse a trabalhar no mesmo local em que ocorreram os fatos acima transcritos, o que efetivamente representava risco à sua segurança, integridade física e vida, não tendo o empregador agido com a cautela necessária, em que pese possuir outra filial para a qual deveria ter transferido de imediato o empregado ora recorrente.

Cumpra esclarecer que tais fatos restaram amplamente comprovados pelos documentos acostados (ID's 1100ba9 e 45689c6), entre eles o Boletim de Ocorrência policial, nenhum deles impugnados pela demandada, razão pela qual o laborista restou efetivamente atingido em sua dignidade, ao ser exposto a risco de morte, impondo-se condenar a demandada no pagamento de uma indenização decorrente de danos morais.

Por sua vez, para configurar o dano moral em sede de relação de emprego, se faz necessária a comprovação de efetiva lesão aos direitos de personalidade do empregado, a exemplo de sua honra, sua imagem, sua boa fama ou seu bom nome, devendo também ser demonstrado o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou qualquer de seus prepostos, que atuando nessa qualidade, violem direito personalíssimo do empregado, ficando-lhe assegurado o direito a uma indenização, por caracterizar lesão extra patrimonial.

Destarte, o dano moral é a lesão de cunho não patrimonial, que atinge direitos da personalidade, tais com honra, imagem, intimidade e dignidade, alçados ao patamar de direitos fundamentais nos artigos 1º, inciso III e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 5º.

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A seu turno, o Código Civil em seus artigos 182 e 927 também regulamenta a indenização por dano moral, no caso de ofensa aos direitos da personalidade, expressamente previstos no artigo 11 do referido diploma legal, acompanhando o avanço da doutrina contemporânea, para reputar lesão a direito personalíssimo e, portanto, passível de

indenização, na verificação da conduta comissiva ou omissiva dolosa ou culposa, ocorrência do dano e o nexo de causalidade com a ofensa perpetrada, **verbis**:

"**Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, **os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

(...)

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, **restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.**"

(...)

Art. 927. **Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**" (destaques nossos).

Fixadas estas premissas, impõe ser fixado que inexistem no direito pátrio critérios objetivos para a fixação de indenização reparatória por dano moral, razão pela qual a parcela é habitualmente fixada por arbitramento pelo juízo, observando certos critérios: a) as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; b) a intensidade do sofrimento ou da humilhação imposta ao empregado; c) o grau verificado em relação ao dolo ou culpa do ofensor e d) o esforço efetivo para ser minimizada a seqüela pelo causador do dano.

Ademais, para a fixação do valor da indenização deve ser levada em conta a capacidade financeira do causador do dano, mas tal fato não autoriza, por si só, ser fixado aleatoriamente seu valor, uma vez que o dano moral não é nem pode ser porta aberta para o enriquecimento indevido, nem autoriza arbitrar valor irrisório, de modo a tornar-se imprestável como instrumento pedagógico, para aquele que deve responder pelo pagamento da reparação pecuniária.

Em conclusão, levando em conta a gravidade dos fatos apurados nos presentes autos, defiro ao autor o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que se revela razoável, ante a gravidade dos fatos constatados nos presentes autos eletrônicos, os quais sequer mereceram qualquer impugnação da demandada.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita sobre o **thema decidendum** suscitado no recurso ordinário ora examinado e sabendo-se que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõem os artigos 371 e 489 do novo CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, têm-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pela parte, como preconizado no inciso I da Súmula nº 297 do C. TST.

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a ré a lhe pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Exmos. Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a ré a lhe pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Restou vencido o Des. Ivan Alemão que negava provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR
Relator

CJ-6146